



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24415.48990-19

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 478, de 2022, da Deputada Soraya Santos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 478, de 2022, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência e sobre a possibilidade de encaminhamento do agressor, no âmbito de programa de reeducação e recuperação, para prestar serviços em locais de apoio à vítima de violência doméstica.*

A proposição é composta de três artigos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2051604797>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O primeiro artigo indica o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da futura lei que o PL vier a se transformar.

O segundo artigo propõe incluir dois incisos ao §4º do art. 9º da Lei Maria da Penha, para que a obrigação do agressor de ressarcir todos os custos causados pela violência doméstica ou familiar praticada contra a mulher, além daqueles relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento da vítima, alcance os custos dos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio à mulher vítima de violência.

O art. 2º busca, ainda, alterar o inciso VI do art. 22 da Lei Maria da Penha para que a medida protetiva de urgência de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação contemple a possibilidade de prestação de serviços à Casa da Mulher Brasileira ou a locais de apoio à mulher vítima de violência, em local diverso daquele em que a vítima tenha sido acolhida.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à análise da CDH e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher e à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação no tratamento dispensado à violência doméstica e familiar, além de se inscrever no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento para a proteção da mulher.

A necessidade de mecanismos para coibir e prevenir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a exemplo da obrigação do agressor de ressarcir todos os danos causados e de comparecer a programas de recuperação e reeducação, já é reconhecida pela Lei.

A presente proposição busca aprimorar a legislação existente ao incluir, expressamente, a necessidade de ressarcimento pelo agressor dos custos relativos aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou por locais de apoio à mulher vítima de violência e, ainda, a possibilidade de o agressor ser encaminhado a prestar serviços junto a esses equipamentos públicos, assegurado que sejam locais diversos daqueles em que a vítima tenha sido acolhida.

As Casas da Mulher Brasileira, bem como outros locais de acolhimento, desempenham importantes serviços de atendimento integral e humanizado à mulher vítima de violência, entre eles o acolhimento, a triagem, o apoio psicossocial, a promoção do empoderamento e da autonomia econômica, o cuidado com as crianças, o alojamento de passagem e o atendimento multidisciplinar que garanta o acesso a serviços especializados.

Contudo, todos esses serviços geram custos ao Estado. No que se refere especificamente a esses equipamentos sociais, dados do Ministério das Mulheres, disponíveis no Painel de Monitoramento da Casa da Mulher Brasileira, apontam que o governo federal já investiu R\$ 453 milhões na viabilização desses relevantes serviços.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A responsabilização do agressor pelo ressarcimento dos custos aos cofres públicos decorrentes da agressão praticada, a exemplo das despesas médicas custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento à vítima e dos custos dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas, tem se demonstrado salutar para se assegurar que o agressor arque integralmente com as consequências da violência que praticou.

Acertada, portanto, a alteração legislativa proposta pelo PL de que essa responsabilização alcance também os custos relativos ao atendimento prestado às vítimas pelas Casas da Mulher Brasileira e por outros locais de acolhimento. Tal medida contribui para a reparação dos danos causados pelo agressor, que incluem os custos gerados ao Estado para o atendimento da vítima em decorrência da conduta delitiva, e contribui para o seu processo de conscientização, que é essencial para que se ponha fim ao ciclo da violência.

Destaque-se, ainda, que a lei já estabelece que tais ressarcimentos não poderão importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada, conforme dispõe o § 6º do caput do art. 9º.

Com relação a inclusão da prestação de serviços junto às Casas da Mulher Brasileira ou a locais de apoio às mulheres vítimas da violência, por ser medida a ser realizada em local diverso daquele que a vítima tenha sido atendida ou acolhida, trata-se de proposta apta, por um lado, a preservar os direitos da vítima e, por outro lado, a possibilitar ao agressor vivenciar a realidade enfrentada pelas mulheres vítimas de violência e contribuir com os serviços que lhes são prestados.

Assim, constitui medida que pode contribuir para a readequação comportamental do agressor, que é necessária para a promoção da paz nas relações domésticas e familiares e para a redução da reincidência.

É importante destacar que a violência de gênero possui caráter estrutural advindo de fatores enraizados a uma cultura patriarcal e sexista. Por isso, sua superação pressupõe mudanças no modo de pensar e agir do





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agressor, o que certamente está entre os potenciais impactos das mudanças legislativas propostas pelo PL.

### III - VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 478, de 2022.

Sala da Comissão, de dezembro de 2024.

## **Senador Paulo Paim, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://logos.cnj.jus.br/autenticacao-logos/2051604793>